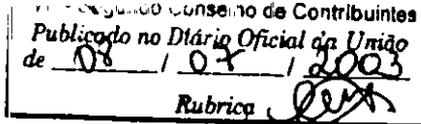




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.010900/2001-40
Recurso nº : 120.246
Acórdão nº : 201-76.636

Recorrente : FOTÓPTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS - SIMULTANEIDADE DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – 1) As questões postas ao conhecimento do Judiciário, implica em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele Poder têm insitas os efeitos da “*res judicata*”. Todavia, nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário. O processo administrativo, face a tal, ficará vinculado aos termos da decisão judicial. 2) Tendo em vista não ser contestada a integralidade e tempestividade dos depósitos efetivados antes do início do procedimento de ofício, devem ser excluídos do lançamento a multa de ofício e os juros de mora.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOTÓPTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Gabriela Toledo Watson.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/mdc



Processo nº : 10880.010900/2001-40
Recurso nº : 120.246
Acórdão nº : 201-76.636

Recorrente : FOTÓPTICA LTDA.

RELATÓRIO

Registro que as remissões às folhas que farei a seguir, referem-se ao Processo nº 10880.028394/95-08, eis que o presente (10880.010900/2001-40) é cópia daquele.

Versam os autos lançamento de PIS relativo aos fatos geradores de janeiro de 1992 a julho de 1995. Tendo a contribuinte sido intimada (fls. 09 e 10) pela fiscalização a comprovar o depósito dos valores referente àquele tributo no citado período, de acordo com a medida cautelar no Processo nº 92.0007078-7, junto à 18ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, vez que constatado nenhum recolhimento, a empresa **quedou-se silente**, dando assim azo ao lançamento sem suspensão de sua exigibilidade, com aplicação de multa de ofício e juros.

A DRJ em São Paulo, na decisão de fls. 237/240, não tomou conhecimento da impugnação ao fundamento de que o mesmo mérito está sendo discutido em ação judicial. De fl. 242, em 06 de dezembro de 2000, despacho remetendo os autos, novamente, àquela DRJ. O Despacho à fl. 242, verso, encaminhou os autos, com base na Portaria SRF nº 416/2000, à DRJ em Curitiba.

Esta última DRJ exarou Decisão de fls. 308 a 317 no processo/94, anulando o lançamento em relação aos períodos em que houve entrega de DCTF, vez que, em seu entender, meio hábil e suficiente para exigibilidade do crédito, e reduzindo a multa de ofício para setenta e cinco por cento.

Em relação à parte mantida, a contribuinte **insurgiu-se, alegando**, em síntese, que há sentença transitada em julgado no processo judicial, que a decisão da DRJ em Curitiba é nula, uma vez que sequer buscou informações acerca daquele processo para identificar a existência de depósitos, e, por fim, ante a apontada existência de depósitos no montante integral da exação, pugna pela inexigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.



Processo nº : 10880.010900/2001-40
Recurso nº : 120.246
Acórdão nº : 201-76.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Primeiramente registro que o presente processo foi cindido a partir do Processo nº 10880.028394/95-08, no qual foi levado a efeito o recurso de ofício relatado, tendo em vista a existência de remessa oficial naquele e recurso voluntário neste.

Convém salientar que a empresa ajuizou ação declaratória no Processo nº 92.0007078-7, junto à 18ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em que visava ver reconhecida a inconstitucionalidade da exação do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, desta forma, recolher aquele tributo nos termos da LC nº 7/70. E, conforme nos informa a certidão de fl. 377 deste processo administrativo, o processo judicial encontra-se em fase de execução, tendo a Fazenda Nacional contestado o valor depositado por entender que não foi suficiente para liquidar o débito.

Por outro lado, conforme fundamentado no Processo nº 10880.028394/95-08, a decisão da DRJ em Curitiba foi declarada nula, posto que já havia outra, prolatada aproximadamente quatro anos antes, pela DRJ em São Paulo. Assim, neste ponto, atendida a pretensão da recorrente, se bem que por fundamentos diversos. Desta forma, a análise que ora se faz é sobre a decisão da DRJ em São Paulo.

Porém, deve ser gizado que a recorrente alega ter em seu favor sentença transitada em julgado que abarca o objeto da *lide* administrativa. Contudo, não há nos autos cópia do acórdão em relação a tal sentença. No entanto, conforme a citada Certidão à fl. 377 deste processo, depreende-se que o tribunal *ad quem* julgou prejudicado o recurso, desta forma confirmando a sentença com cópia às fls. 98/100. Por outro lado, há despacho judicial convertendo os depósitos em renda (fl. 115).

Desta forma, a mim resta evidente que o objeto da *lide* judicial identifica-se com o discutido nos autos, vez que o lançamento efetivado com espeque nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Como reiteradamente tenho colocado, a interpretação ao termo renúncia ou desistência da via administrativa, como aposto na r. decisão, deve ser a de excluir a competência cognitiva da instância administrativa sobre matéria idêntica posta ao conhecimento do Poder Judiciário, quer antes ou após o lançamento. Isso frente aos efeitos da coisa julgada das decisões judiciais, que, ao contrário das administrativas, não impedem que a controvérsia seja reaberta no Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV).

Assim, não conheço do recurso no que concerne à legalidade da exação do PIS com base nos mencionados decretos-leis.

Porém, pode e deve a autoridade julgadora administrativa, de ofício ou provocadamente, espancar o lançamento de qualquer coima de ilegalidade que não se relacione com o mérito demandado judicialmente, como, p. ex., multas punitivas, encargos moratórios ou qualquer outra que se relacione com o lançamento em si (v.g. falta de motivação, enquadramento legal, etc). E, diante disso, entendo que deva a autoridade administrativa julgadora manifestar-se sobre a matéria que difere do litigado na Justiça.



Processo nº : 10880.010900/2001-40
Recurso nº : 120.246
Acórdão nº : 201-76.636

No lançamento sob análise, a Receita Federal teve vários anos para pronunciar-se sobre o montante e a tempestividade dos depósitos que, alega a autuada, foram integrais e levados a efeito nas respectivas datas de vencimento, conforme planilhas e cópias de comprovantes de depósito (fls. 117 a 182). E, não contestada a tempestividade e integralidade, tomo os depósitos como hábeis a tornarem suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento do lançamento, vez que os depósitos são anteriores ao lançamento.

Face a tal, entendo descabida a aplicação da multa de ofício, vez que o crédito estava com sua exigibilidade suspensa na data do lançamento. E, não impugnada sua tempestividade, presume-se não haver mora a ensejar os juros dessa natureza.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS MORATÓRIOS.

CONTUDO, A CONTINUAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA FICARÁ VINCULADA AOS TERMOS DA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO DECLARATÓRIA MOVIDA CONTRA A UNIÃO NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 92.0007078-7, QUE TRAMITA NA 18ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PELO QUE DEVE SER CIENTIFICADA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DOS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

JORGE FREIRE